



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 2360/2014.**

MENSAGEM: Nº , de .

LIDO EM: 01/09/2014.

TOTAL DE PÁGINAS: 13.

ASSUNTO:- Institui a Campanha de utilidade Pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresa que presta serviço no município de Sarandi.

AUTOR: NELSON DE JESUS LIMA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 24/11/2014

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 01/12/2014

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 01/12/2014.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O “JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ”, EM 13/12/2014, SÁBADO, SOB O Nº 12.498.

Ofício de Encaminhamento no dia 02/12/2014 sob o nº 566/2014/DAB*

LEI Nº 2122/2014.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 4.11.2014
 POR 22 VOTOS
 [Signature]

PROJETO DE LEI N.º

2360/14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 21.10.2014
 POR 22 VOTOS
 [Signature]

SUMULA- Institui a campanha de utilidade pública, educativa e DECRETA informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no município de Sarandi.

Autor: Nelson de Jesus Lima.

Art. 1º - Fica por força desta lei obrigatório a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente, por meio de sistema de aparelhos fixo que produza áudio ou audiovisual, existentes nos veículos coletivos de passageiros no município de Sarandi.

Art. 2º - Será operacionalizada também nos novos veículos coletivos se estes estiverem equipados com aparelhos que permitam a realização da campanha de informação prevista nesta Lei.

Art. 3º - Esta lei torna obrigatória aos veículos de transporte coletivo, público ou privado, que tenha ponto inicial de partida ou ponto final de chegada, dentro do município de Sarandi, ficando facultativo aos veículos de transporte coletivos que passam pelo município de Sarandi, com destino a outros municípios.

I - Será constituída uma comissão de profissionais educadores, denominada CETC (Comissão de Campanhas Educativas no Transporte Coletivo), que será composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos: SEJUV, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação, CMDCA, Polícia Militar, Guarda Municipal e Vara da Infância e Família da Comarca de Sarandi, para que esta venha selecionar os temas a serem veiculados nos ônibus e similares, em forma de áudio ou audiovisual.

II - A SEJUV, por meio da Divisão de Cultura, presidirá a CETC.

III - Os temas versarão sobre saúde preventiva, educação ao trânsito, boas maneiras, bem estar, direitos e deveres do cidadão, direitos e deveres



[Signature]



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2360/14

PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

da criança e adolescentes, conhecimentos gerais, segurança pública e outros que DECRETA
CETC julgar necessária.

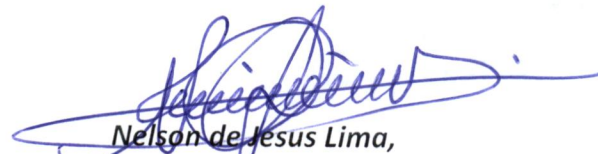
IV – As mensagens poderão ser renovadas e atualizadas periodicamente ou mantê-las o período que for necessário para atingir seu objetivo, bem como observará seu público alvo.

V – As mensagens deverão ser gravadas exclusivamente em voz feminina e disponibilizadas em varias mídias de armazenamento.

VI – O Município deve adequar a sua frota de veículos coletivos a esta lei.

Art. 4º - As despesas advindas da aplicação desta lei poderão ser custeadas pela iniciativa privada ou doações de órgãos dos governos Estadual e Federal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de Setembro do ano de 2014.


Nelson de Jesus Lima,
Vereador – Autor

JUSTIFICATIVA:

A Apresentação do Projeto de Lei, tem por objetivo diminuir a violência, melhorar convivência social, diminuir despesas públicas por meio de informações preventivas, propusemos esta campanha educativa que polarizará informações processadas para corrigir lacunas deixadas por mudanças de comportamentos influenciadas por grupos sociais que desvirtuou hábitos familiares e sociais saudável.





CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Paraná

PROCESSO TIPO 11 - Nº 113 / 2014

DATA: 07/05/2014 - 14:14

Requerente: NELSON DE JESUS LIMA

CPF/CNPJ: 405.127.204-44 **RG/Insc. Est.:** 6.360.710-0

Endereço: IPANEMA, 122

Complemento: **Bairro:** Parque Residencial Jaqueline

Cidade: Sarandi-PR **CEP:** -

Telefone:

ASSUNTO/MOTIVO: CAMPANHAS

Cria Campanha Educativa de utilidade pública e informativa permanente, por meio de aparelhos de toca CD ou DVD, nos veículos coletivos de passageiros que circulam no município de Sarandi.

Zona:	Quadra:	Data:	Cadastro:
-------	---------	-------	-----------

Sua senha é: 32817

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2360/14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 004/2014/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*
Sarandi, 08 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2360/2014, que tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Institui a campanha de Utilidade Pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no Município de Sarandi, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja solicitado um Parecer Jurídico, para somente após a Comissão, emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,

Belmiro da Silva Farias,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Rafael Pszybylski,
Câmara Municipal.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2 360 / 14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 434/2014/DAB*

Sarandi, 09 de setembro de 2014.

Senhor Procurador,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 2360/2014, que tem como Signatário o edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Institui a campanha de Utilidade Pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no Município de Sarandi, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,


Rafael D. Bylski,
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,
PROCURADORIA JURÍDICA.
Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2360/14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 28 de Outubro de 2014.

Parecer N° 015/2014

Projeto de Lei N° 2360/2014

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 2360/2014, o qual institui a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município e de empresas que prestam serviços no município de Sarandi.

Senhor Presidente,

Fora encaminhado à esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei N° 2360/2014, o qual institui a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município e de empresas que prestam serviços no município de Sarandi.

É o breve relatório. Passamos a expor.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.





1) ASPECTOS FORMAIS

A) Iniciativa

A matéria sobre a qual versa o citado projeto trata do fornecimento de livro técnico e livro didático de nível fundamental, médio e superior de ensino em formato de texto digital acessível para as pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

Tal proposição em questão é matéria concorrente, ou seja, pode ser objeto de proposição tanto do Poder Legislativo (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 31, caput) como do Poder Executivo Municipal (Lei Orgânica do Município de Sarandi, Art. 53, Inciso I).

Assim, atendido o requisito subjetivo formal de iniciativa.

B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei, não se verificando qualquer vício formal.

2) Matéria

No tocante à matéria, a análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2360/14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

Em linhas gerais, o projeto de lei em comento prevê a instituição de campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município e de empresas que prestam serviços no município de Sarandi.

A questão, portanto, versa sobre fomento à educação municipal, pois tem o condão principal, em parceria com a iniciativa privada, de fomentar a educação com ações governamentais de nível municipal.

O direito universal à educação está previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 6º, e faz parte do rol dos direitos sociais, portanto, é obrigação do Estado fomentar, de todas as formas possíveis, o acesso de seus cidadãos ao sistema educacional.

No caso em tela, além de já garantir pleno acesso ao sistema educacional, de forma universal e gratuita, a consecução do Projeto de Lei em comento representaria, pelo Município, mais um instrumento de fomento do acesso à educação.

Vale ressaltar, ainda, que a Constituição Federal delega a competência de garantir o acesso à educação à União, aos Estados e aos Municípios, conforme se observa por meio da transcrição do Artigo 23, V, que assim apresenta-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Da mesma forma, não existem disposições infraconstitucionais que impeçam o fomento municipal à educação, pelo contrário. Os municípios têm a legitimidade de manter escolas de ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2 360 / 14

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

fundamental e também campanhas educativas a todos seus cidadãos, e obrigação de fomentar o acesso à educação, o que ocorreria no caso em análise.

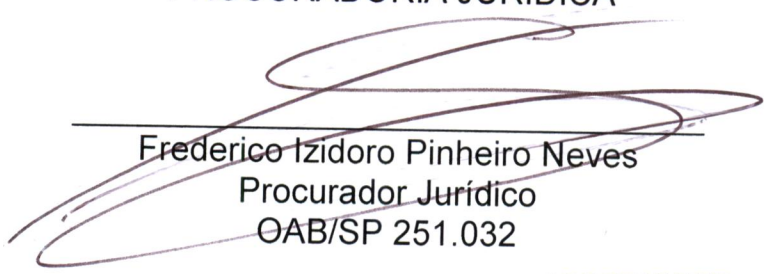
É dever do Estado (como já exarado em outras oportunidades por esta Procuradoria Jurídica) o fomento de políticas públicas que visem o bem-estar do cidadão e, no caso em tela, garantam acessibilidade à políticas públicas de qualidade.

Assim, observamos que, partindo dos princípios da universalização do acesso à educação e acessibilidade, o Projeto de Lei N° 2260/2014 aumentaria os benefícios e ampliaria o acesso à educação, por meio da consecução de política pública educacional com o instrumento campanha educativa.

Portanto não existem restrições constitucionais, nem infraconstitucionais, que impeçam a votação do projeto de lei em comento, **motivo pelo qual opinamos pelo prosseguimento do Processo Legislativo**, o qual deverá ser submetido ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

S. m. j., é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA


Frederico Izidoro Pinheiro Neves
Procurador Jurídico
OAB/SP 251.032



EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 28 OUT 2014






CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2360/14

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador



Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei Nº 2360/2014.

Adilson Marques da Silva,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2360/2014, do edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Institui a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no Município de Sarandi, onde conclui que a proposição te mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O - R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2014.


Adilson Marques da Silva,
Relator

Pelas Conclusões:


Belmiro da Silva Farias,
Presidente


Eurildo Zanchim,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

2360/14

À Comissão de _____



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador




Presidente da Comissão

PARECER

Projeto de Lei nº 2360/2014
ErasmO Cardoso Pereira,

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando o Projeto de Lei nº 2360/2014, do edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Institui a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no Município de Sarandi, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2014.

Pelas Conclusões:

Ailton Ribeiro Machado,
Presidente


ErasmO Cardoso Pereira,
Relator

José Roberto Grava,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

2360/14

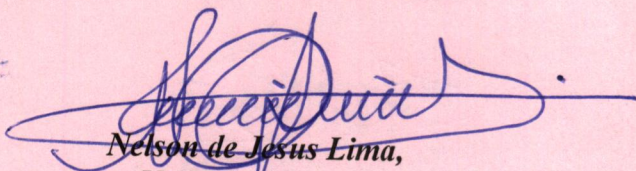
Requerimento Nº 327 / 14	Apresentado em 01 / 12 / 2014	Horário
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente	
Rejeitado em / /	Indeferido em / /	Aprovado em 01 / 12 / 2014
		Deferido em / /
		Atendido - Ofício Nº -.-.-

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei Nº 2360/2014, do edil **NELSON DE JESUS LIMA**, o qual Institui a campanha de utilidade pública educativa e informativa permanente nos veículos de transporte coletivo de passageiros do Município e de empresas que presta serviço no Município de Sarandi. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de Dezembro do ano de 2014.


Nelson de Jesus Lima,
Vereador - Autor

